



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015

I

Série

Número 28

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 38/2015

Aprova as regras relativas à designação, denominação, apresentação e rotulagem do vinho com denominação de origem «madeira».

Portaria n.º 39/2015

Estabelece o regime aplicável à produção e comércio de vinho licoroso e vinagre de vinho com denominação de origem (DO) «Madeira».

Portaria n.º 40/2015

Reconhece as denominações de origem «madeira» e «madeirense» e a indicação geográfica «terras madeirenses».

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 38/2015**

de 13 de fevereiro

APROVA AS REGRAS RELATIVAS À DESIGNAÇÃO,
DENOMINAÇÃO, APRESENTAÇÃO E ROTULAGEM DO
VINHO COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM «MADEIRA»

Considerando o Regulamento (CE) n.º 607/2009, da Comissão, de 14 de julho que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas;

Considerando que o referido Regulamento prevê que os Estados membros podem introduzir para os vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, produzidos nos territórios respetivos, disposições adicionais relativas à rotulagem e apresentação;

Considerando que, no contexto do sector vitivinícola nacional, a especificidade do vinho com a denominação de origem (DO) «Madeira» enquanto vinho licoroso produzido na Região Demarcada da Madeira (RDM), requer que se definam e prevejam em regulamentação regional as menções tradicionais que lhe são próprias, a par de um conjunto de procedimentos administrativos e de regras específicas de utilização e de caracterização;

Considerando que a disciplina da rotulagem - designação, apresentação e proteção - encontra-se disseminada por diversa regulamentação regional pelo que se torna necessário atender às múltiplas alterações legislativas verificadas, à experiência do organismo certificador e às necessidades de adaptação do sector às exigências do mercado;

Considerando que é de extrema importância manter a identidade de uma tradição acumulada que impõe estabelecer uma eficaz individualização do vinho com DO «Madeira» perante os consumidores num quadro de concorrência;

A presente Portaria apresenta-se articulada com o objetivo de disciplinar os domínios não abrangidos pela regulamentação comunitária ou nacional, ou em que os Estados membros ou os organismos de certificação competentes gozam de liberdade regulamentadora, evitando-se as repetições e as desatualizações derivadas da dinâmica legislativa, em especial comunitária.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/M, de 9 de janeiro, do previsto no artigo 22.º, n.º 9 do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro, bem como do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria estabelece o regime aplicável à proteção da denominação de origem (DO) «Madeira», disciplinando a respetiva rotulagem bem como as suas menções tradicionais complementares.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do disposto na presente Portaria entende-se por:

- a) Rotulagem - O conjunto das designações e outras menções, sinais, ilustrações, marcas ou outra matéria descritiva que caracteriza o produto e que consta do mesmo recipiente, incluindo o dispositivo de fecho, anel ou gargantilha ou em etiquetas presas ao recipiente;
- b) Embalagem - Os invólucros de proteção, nomeadamente cartões e caixas utilizados para o transporte de um ou vários recipientes e ou para a sua apresentação, tendo em vista a venda ao consumidor final;
- c) Rótulo - É a parte da rotulagem constituída por indicações dispostas num mesmo campo visual e que identifica e individualiza o produto no mercado e permite a sua identificação pelo consumidor;
- d) Contrarrótulo - É a parte da rotulagem constituída por indicações obrigatórias e ou facultativas, que poderão estar dispostas noutro campo visual;
- e) Campo visual - É a parte do recipiente, com exclusão da base, que pode ser vista sem se tornar necessário voltar ou rodar o recipiente.

Artigo 3.º
Indicação das castas

- 1 - A indicação das castas de uvas é reservada aos vinhos com DO «Madeira» produzidos a partir de castas recomendadas.
- 2 - Na rotulagem do vinho com DO «Madeira» com indicação de casta só pode constar o nome de uma única casta de entre as castas recomendadas.

Artigo 4.º
Indicação de idade

- 1 - O vinho com DO «Madeira», tendo em consideração a respetiva idade, compreende os seguintes tipos de vinho:
 - a) 5 anos;
 - b) 10 anos;
 - c) 15 anos;
 - d) 20 anos;
 - e) 30 anos;
 - f) 40 anos;
 - g) 50 anos;
 - h) Mais de 50 anos.
- 2 - O vinho com DO «Madeira» com indicação de idade deve conter uma das menções previstas no número anterior e ou uma das menções tradicionais relativas à idade, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da presente Portaria, desde que as características organolépticas dos vinhos, avaliadas pela Câmara de Provedores do IVBAM, IP-RAM, estejam em conformidade com os padrões de qualidade típicos da idade em causa.

Artigo 5.º
Indicações obrigatórias da rotulagem

- 1 - Devem constar obrigatoriamente da rotulagem do vinho com DO «Madeira» as seguintes indicações:

- a) A DO «Vinho da Madeira», «Madeira», «*Madère*», «*Vin de Madère*», «*Madera*», «*Madeira Wein*», «*Madeira Wine*», «*Vino di Madera*» e «*Madeira Wijn*», ou outras traduções aprovadas pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM);
- b) A marca;
- c) Para o vinho com DO «Madeira» com indicação do ano de colheita, uma menção tradicional nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da presente Portaria, exceto quando se trate de vinho com direito à utilização da menção Frasqueira ou Garrafeira;
- d) Para o vinho com DO «Madeira» com indicação de idade, uma menção nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e ou uma menção tradicional nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, da presente Portaria;
- e) A referência ao grau de doçura é obrigatória, com exceção da rotulagem dos vinhos com indicação das castas Sercial, Verdelho, Boal, Malvasia-Cândida, Malvasia-Cândida-Roxa e Malvasia, nos termos dos números 1, 2 e alínea e) do n.º 3 do artigo 4.º da Portaria que estabelece o regime aplicável à produção e comércio de vinho licoroso e vinagre de vinho com DO «Madeira»;
- f) A indicação do engarrafador;
- g) O volume nominal;
- h) O título alcoométrico volúmico adquirido;
- i) A indicação Vinho de Portugal, Produto de Portugal, Produzido em Portugal ou outra equivalente e suas traduções;
- j) A indicação do ano de engarrafamento precedido de “engarrafado em” ou equivalente, nos vinhos com indicação do ano de colheita;
- k) A indicação do ano de colheita nos vinhos Frasqueira/Garrafeira, Colheita e Solera;
- l) O número de lote, precedido da letra maiúscula L facilmente visível, claramente legível e indelével, conforme legislação nacional, comunitária ou do país de destino;
- m) Outras indicações exigidas pela legislação nacional, comunitária ou do país de destino.
- 2 - As indicações obrigatórias referidas no número anterior bem como a indicação da casta nos termos do artigo 3.º da presente Portaria devem:
- a) Ser agrupadas num único campo visual da garrafa, com exceção das indicações previstas nas alíneas j) e l), bem como das outras indicações previstas na alínea m) do n.º 1 do presente artigo, quando tal não for exigido pela respetiva legislação;
- b) Ser apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indeláveis e suficientemente grandes para que se destaquem sobre o fundo em que estão impressas e possam distinguir-se com nitidez do conjunto das outras indicações escritas e desenhos.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a indicação da denominação de origem referida na alínea a) do número 1 do presente artigo, tem de ser inscrita com caracteres de dimensão superior aos das restantes indicações, com exceção das indicações relativas ao nome da casta, ao volume nominal e ao título alcoométrico volúmico adquirido, bem como da marca, da indicação de idade ou do ano de colheita, do grau de doçura e das menções tradicionais.
- Artigo 6.º
Indicações facultativas do rótulo
- 1 - Na rotulagem do vinho com DO «Madeira», pode ainda constar qualquer uma das seguintes indicações:
- a) Referência à Região Demarcada da Madeira;
- b) Uma ou mais menções tradicionais referidas no n.º 3 do artigo 7.º da presente Portaria;
- c) Não filtrado, para os vinhos com indicação do ano de colheita e com indicação de idade nos termos a definir pelo IVBAM, IP-RAM;
- d) A indicação do ano de engarrafamento nos vinhos sem indicação do ano de colheita, devendo ser escrita com caracteres de dimensão inferior aos das indicações obrigatórias e das menções tradicionais;
- e) Outras indicações admitidas nos termos da regulamentação nacional, comunitária ou do país de destino.
- 2 - As indicações que constam da rotulagem, nomeadamente as indicações facultativas previstas no número anterior, não podem ser erróneas nem de natureza a criar confusão ou a induzir em erro o consumidor, nem devem originar qualquer confronto com as indicações obrigatórias.
- Artigo 7.º
Menções tradicionais
- 1 - No vinho com DO «Madeira» com indicação do ano de colheita deve constar a indicação de apenas uma das seguintes menções tradicionais:
- a) Frasqueira ou Garrafeira - menção reservada ao vinho com indicação do ano de colheita e indicação de casta recomendada, produzido pelo processo de canteiro e submetido a um envelhecimento contínuo mínimo de 20 anos em madeira, que apresente características organoléticas de exceção qualidade, devendo ter indicado o ano de engarrafamento e constar de conta-corrente específica antes e depois do engarrafamento;
- b) Colheita - menção reservada ao vinho com indicação do ano de colheita, que tenha sido envelhecido continuamente em madeira durante pelo menos 5 anos e apresente características organoléticas destacadas, devendo ser comunicado ao IVBAM, IP-RAM o início do processo de envelhecimento, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, assim como o seu termo, ter indicado o ano de engarrafamento e constar de conta-corrente específica;
- c) Solera - menção reservada ao vinho produzido pelo processo de canteiro que apresente características organoléticas desta-

cadastros e cujo vinho base de uma só colheita e de uma só casta recomendada é submetido a um envelhecimento contínuo mínimo de 5 anos em madeira, que constitui a base de um lote. Após este período pode ser retirada anualmente uma quantidade de cada um dos cascos que não exceda 10%, a qual é substituída por igual quantidade de outro vinho mais novo da mesma casta, até ao máximo de 10 adições, só após o que o vinho existente submetido a este processo pode ser engarrafado como Solera. Cada uma das adições e cada um dos engarrafamentos devem ser comunicados ao IVBAM, IP-RAM com uma antecedência mínima de 5 dias úteis. Esta menção deve ser acompanhada da indicação do ano de colheita do vinho de base e da indicação da casta, ter indicado o ano de engarrafamento e constar de conta-corrente específica antes e depois do engarrafamento.

- 2 - A rotulagem do vinho com DO «Madeira» com indicação de idade deve conter uma das menções relativas à idade nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da presente Portaria e ou uma das seguintes menções tradicionais:
- Reserva, Velho, Reserve, Old ou Vieux, para o vinho com 5 anos de idade;
 - Reserva Velha, Reserva Especial, Muito Velho, Old Reserve, Special Reserve ou Very Old, para o vinho com 10 anos de idade;
 - Reserva Extra ou Extra Reserve, para o vinho com 15 anos de idade.
- 3 - Podem ainda ser utilizadas na rotulagem do vinho com DO «Madeira», em função do processo de produção, da cor, da estrutura e de outras características do produto, uma ou mais das seguintes designações:
- Canteiro - Vinho alcoolizado durante ou logo após a fermentação, sendo submetido a um estágio em madeira por um período mínimo de 2 anos, devendo constar de conta corrente específica e não podendo ser sujeito ao processo de produção de estufagem nem ser engarrafado com menos de 3 anos, a contar de 1 de janeiro do ano seguinte ao da vindima;
 - Rainwater - Vinho que apresente uma cor entre o pálido e o dourado, com um grau Baumé compreendido entre 1,0.º e 2,5.º, podendo ainda ser associada à indicação de idade máxima de 10 anos ou outra equivalente;
 - Seleccionado, Selected, Choice ou Finest - Vinho que apresente qualidade destacada para a idade em causa;
 - Fino ou Fine - Vinho de qualidade com perfeito equilíbrio na frescura dos ácidos, e conjunto dos aromas evoluídos com envelhecimento em madeira.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, as menções referidas nos números anteriores podem ser usadas em simultâneo

desde que não haja divergência entre as mesmas e a sua inclusão na rotulagem não seja suscetível de criar confusão ou de induzir em erro o consumidor.

Artigo 8.º Disposições transitórias

Com a entrada em vigor da presente Portaria, as rotulagens já existentes que contrariem as disposições nela consagradas só poderão ser utilizadas durante um prazo máximo de dois anos, ressalvando-se as que tenham sido apostas em vinhos comprovadamente engarrafados em data anterior à da entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 9.º Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente Portaria aplicar-se-ão subsidiariamente as normas legais e regulamentares que regem a produção e o comércio do vinho com DO «Madeira» e as normas comunitárias relativas à designação, denominação, apresentação e proteção dos produtos do sector vitivinícola.

Artigo 10.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 12 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 39/2015

de 13 de fevereiro

ESTATUTO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO) «MADEIRA»

A introdução da vinha na Madeira e o comércio do vinho nesta Região remontam à época do seu descobrimento, no século XV. A tradição e a importância que a vinha e o vinho foram acumulando, ao longo de cinco séculos, na história e na economia da Região Autónoma da Madeira fizeram desta uma das mais antigas Regiões Demarcadas do País. A criação da Região Demarcada da Madeira inseriu-se então no processo de regulamentação da produção e do comércio do vinho com denominação de origem (DO) «Madeira» ou «Vinho da Madeira» que, há mais de 500 anos, tem sido o ex libris da Terra que o batizou, levando o nome desta Ilha pelo Mundo inteiro.

A produção e o comércio do vinho com DO «Madeira» encontra-se regulada, no essencial, no Regulamento anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M, de 21 de outubro - cujo regime, por força da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M, de 9 de janeiro e da subsequente publicação da respetiva regulamentação, da qual a presente Portaria é parte integrante, irá ser gradualmente revogado - havendo, todavia, um conjunto de normas avulsas aplicáveis a esta matéria, dispersas por diferentes diplomas de natureza legal e regulamentar, alguns anteriores ainda ao atual regime jurídico-constitucional.